

Exmº Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa

N/Ref.
02.01
Proc. n.º 4395/2012
Of. n.º 10659 2012-04-30

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 50/XII/1ª (GOV).

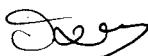
Com referência ao ofício dessa Comissão n.º 630/XII/1ª – CACDLG/2012 de 16.04.2012, sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer n.º20/2012 emitido em 30.04.2012 no âmbito do pedido formulado.

*

Informa-se, ainda, de que o referido Parecer irá ser objeto de ratificação na próxima Sessão Plenária da CNPD.

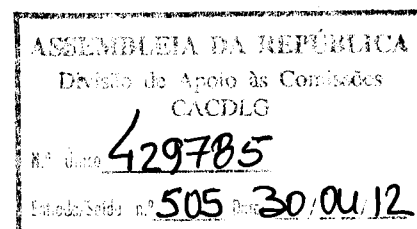
Com os melhores cumprimentos

A Secretária da CNPD



(Isabel Cristina Cruz)

MM



Processo nº 4395/12

PARECER Nº 20 /2012

I.RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a coberto do ofício 630/XII/1ª – CACDLG/2012, solicitou à CNPD, a emissão de parecer, relativamente a projeto de proposta de Lei que visa alterar a Lei 23/2007 de 4 de julho – regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

A este propósito esta CNPD foi chamada a emitir Parecer anterior, o que fez em 30 de Março de 2012, mediante o Parecer 15/2012.

Examinando o inciso legislativo ora apresentado, crê-se não apresentar o mesmo qualquer alteração ao já objeto de análise, mantendo-se assim todas as considerações ao tempo desenvolvidas.

Atentando no teor e alcance do diploma em apreço, retira-se que o mesmo, tal como decorre da exposição de motivos, pretende a harmonização de normas e procedimentos relativos ao regresso de nacionais de Estados terceiros em situação irregular, a introdução do cartão de residência (Cartão Azul UE), a definição de normas relativas a sanções e medidas a aplicar aos empregadores que empreguem nacionais de países terceiros em situação irregular, o alargamento do estatuto de residente de longa duração

aos beneficiários de protecção internacional, o reforço do procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros a residirem e trabalharem em território nacional, a execução de medidas estratégicas do II Plano para a Integração dos Imigrantes na sociedade portuguesa e a criação de mecanismos permitindo nacionais de países terceiros a investir em Portugal sob determinadas condições.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artº 23º da Lei nº 67/98 de 26 Outubro (doravante LPD), cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativos ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da al.a) do nº1 do citado normativo legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Norteando ainda tais coordenadas, importa também salientar, o reconhecimento dos direitos à identidade pessoal, à imagem e à reserva da intimidade e, bem assim, as garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas, espelhados no artº 26º da Constituição da República Portuguesa.

Cumpre por fim salientar, a protecção à honra, reputação, reserva da vida privada, a qual só permite alguma ingerência, mediante mecanismo legal adequado e desde que constitua providência necessária, numa sociedade

democrática, para a segurança nacional, pública, bem-estar económico do país, defesa da ordem e a prevenção de infracções penais – cfr. artsº 12º e 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, respectivamente.

No quadro em presença, surge patente que a matéria objeto de regulação tem efeitos nos direitos das pessoas, podendo exercer influência em aspetos relacionados com a vida familiar, social, laboral, surgindo em tom evidente notas atinentes com direitos liberdades e garantias.

II. APRECIACÃO

a) Geral

Num primeiro momento colhe referir, com já se notou, surgir este projecto de proposta de Lei, na sequência da necessidade de harmonização da ordem jurídica nacional e, implementar a nível nacional o Regulamento (CE) nº 810/2009 do Parlamento Europeu e Conselho, e transpõe as Directivas nºs 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro, 2009/50/CE do Conselho de 25 de maio, 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho, 2011/51/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio e 2011/98/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro.

Como acima se anunciou, pretende-se regular diversos aspetos os quais, podem contender com direitos fundamentais e, consequentemente reclamam o seu tratamento normativo acobertado por Lei, o que é o caso.

Por outro lado, em matéria de dados pessoais, como acontecia já com o diploma a alterar, surge patente que este também se reveste de particular importância, impondo-se por isso um debruçar atento sobre preceitos



específicos pois, como decorre da leitura do acervo em presença, normativos há que direta ou indiretamente consagram matéria de proteção de dados pessoais.

b) Particular

Tentar-se-á abordar cada comando legal, em particular, dentre os que possam não suscitar observações relativas a proteção de dados pessoais:

Artigo 5º – Prevê-se agora a possibilidade de o disposto na presente Lei não prejudicar eventuais regimes especiais constantes de “Protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros” (al.c) do nº 1).

Tendo em atenção as matérias aqui vertidas, algumas até relacionadas com aspetos criminais, parece que protocolos e memorandos de entendimento, não têm força bástante para se imporem em relação a lei e, concomitantemente, preferirem em matérias especiais;

Artigo 12º - Com a alteração e introdução dos números 2, 5 e 6, surge clara a existência/criação de uma base de dados relativa aos termos de responsabilidade que, não contemplando a Lei que dados são colhidos e que constarão do termo de responsabilidade nem os demais elementos referidos no artº 30º da Lei 67/98 de 26 de Outubro, impõe que haja notificação à CNPD do tratamento que tal encerra.

Tanto mais, que o nº2 exige a “prova da capacidade financeira do respetivo subscritor” o que, desde logo demonstra o apelo à recolha de dados que poderão ser considerados sensíveis;

Artigo 33º - Mantém a formulação anterior das als. c) e d) do nº1.



Apela-se aqui, como acontece em vários outros dispositivos do diploma a conceitos demasiado amplos em matéria de evidente sensibilidade – “terem praticado factos puníveis graves” – alínea c) – e “tencionam praticar factos puníveis graves ou de que constituem uma ameaça para a ordem pública” – alínea d), o que, em matéria de protecção de dados pessoais levanta questões de eventual tratamento discriminatório e/ou arbitrário.

Fica por saber o que são factos puníveis graves, o que se considera “tencionar praticar”, quem afere e como tal é aferido, sendo que tais indicações ficam registadas no SII do SEF e com as consequências que daí podem advir.

Surge também questionável, no quadro acima expandido o que se regista, qual a informação que passa a constar;

Artigos 52º e 77º - Registam-se como notas positivas o princípio do contraditório aqui expresso, em matéria de intervenção desta CNPD;

Artigo 106º - Fixa-se no seu nº5 que é enviada cópia do indeferimento e respetivos fundamentos, do pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar ao Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI, I.P.) e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

Trata-se de uma comunicação de dados à luz da Lei 67/98 de 26 de Outubro, sendo necessário por isso a observância de regras de segurança e confidencialidade e que estas entidades tenham notificado os respetivos tratamentos à CNPD;

Artigo 108º - Também aqui se estabelece a comunicação da decisão de cancelamento da autorização às entidades supra apontadas, consignando-se expressamente que tal é feito por via eletrónica.



Alerta-se para os especiais cuidados a tomar nesta via de transmissão em termos de segurança e confidencialidade;

Artigo 134º - De novo se recorre ao uso de conceitos demasiado abertos como "...ameaça para a ordem pública..." – al.b) do nº1 – "...prática de factos puníveis graves..." e "...tenciona praticar tais factos" – al. f) do nº1, valendo aqui as considerações feitas a propósito do artº 33º;

Artigo 140º - Estipula face à sua própria epígrafe as entidades competentes para proferir decisão de afastamento coercivo.

Referindo de modo genérico no nº1 que é competente uma autoridade administrativa, vem fixar no seu nº2 que compete "...igualmente ao diretor nacional do SEF a decisão de arquivamento do processo".

Esta formulação, além de poder suscitar dúvidas quanto a quem é competente para tomar a decisão de afastamento, abrindo o nº1 a possibilidade para tal caber a várias entidades administrativas, acaba também por conter alguma contraditoriedade, em presença do texto do nº2, mormente por via do vocábulo "igualmente".

Note-se ainda que mantendo-se o nº2 do artº141º, onde se estabelece expressamente "Compete igualmente ao director-geral do SEF a decisão de arquivamento do processo", mais dúvidas e contradições emergem.

Importa por isso clarificar estes aspetos, sobre quem é competente para decidir sobre o afastamento e conciliar o preceituado no atual nº2 do artº 140º com o que se mantém quanto ao nº2 do artº 141º;

Artigo 141º - Alterando-se o seu nº1, mantém-se o anterior nº 2 que, usando a terminologia "director-geral", não está em consonância com a atual e, bem assim com o que consta do nº1 e demais preceitos decorrentes da pretendida alteração.



Por outro lado, como se referiu a propósito do artº 140º, parece haver repetição de uma mesma intenção legislativa que, contendo designações diversas, pode desencadear confusões e incertezas:

Tal em matéria de protecção de dados pessoais é potenciador de fragilidades;

Artigo 149º - Reiteram-se os comentários tecidos a respeito dos artsº 106º e 108º, no que tange à comunicação de dados prevista no seu nº2;

Artigo 160º - Mais uma vez se utilizam os conceitos "...atos criminosos graves..." e "...tenciona cometer atos dessa natureza..." – nºs 2 e 6 -, valendo aqui todas as notas apontadas em relação ao artº 33º;

Artigos 170º e 207º - Não tendo havido qualquer alteração ao diploma que constitui a Lei 23/2007 de 4 de Julho, pese embora a proposta ora em análise, crê-se ser de reiterar que há aqui a efetiva realização de tratamentos que caem no âmbito da previsão do artº 8º da Lei 67/98 de 26 de Outubro – respetivamente nºs 3 e 2 -, não contendo de novo a presente proposta, as indicações expressas no nº1 do artº 30º da dita Lei.

Assim sendo, todos estes tratamentos carecem de autorização prévia por parte da CNPD.

III.CONCLUSÕES

- 1. A matéria vertida na proposta em análise, por conter dispositivos legais susceptíveis de interferir com dados da natureza pessoal e sensível, cabe no âmbito das competências desta CNPD;**
- 2. A forma de Lei seguida mostra-se conforme às exigências constitucionais;**

3. Apontam-se como ajustes a efectuar, todos os aspectos referidos nos vários pontos do capítulo II.

É este o Parecer da CNPD

Lisboa, ³⁰ Abril de 2012


Carlos de Campos Lobo (relator)